



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1506-22.  
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Partido Progressista (PP) – Estadual  
**Advogados:** Jivago Rocha Lemes e outro

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Prestação de contas. Partido político. Desaprovação.

– A publicação do acórdão regional se deu nos termos da Lei nº 11.419/2006, que prevê disciplina própria, adotada por esta Justiça especializada, para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Assim, é inaplicável, na espécie, o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, o qual estabelece a obrigatoriedade de intimação pessoal quando o acórdão não for publicado no prazo de três dias contados do seu encaminhamento ao órgão oficial de imprensa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) interpôs agravo regimental (fls. 86-114) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 75-84), mantendo, assim, a desaprovação de suas contas relativas às eleições de 2010.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls.75-79):

*O Partido Progressista (PP) – Estadual interpôs agravo de instrumento (fls. 2-37) contra a decisão denegatória do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que desaprova as suas contas relativas às eleições de 2010 (fls. 383-387).*

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 383):*

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial pela desaprovação. Recebimento de valores com origem não identificada.

É lícito aos partidos políticos arrecadarem e destinarem recursos às campanhas eleitorais. Obrigatoriedade, contudo, de abertura de conta bancária específica (vedado o uso de preexistente). Aplicação do artigo 39, III, da Resolução TSE nº. 23.217/10, determinando a devolução dos valores impugnados após a decisão definitiva sobre a demonstração contábil. Desaprovação.

*O PP opôs embargos de declaração (fls. 391-402), ratificados às fls. 411-416.*

*Na sequência, o TRE/RS alterou o dispositivo do acórdão, para acrescentar ao decisum a determinação de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (fls. 405-407).*

*O TRE/RS rejeitou os embargos de declaração, por acórdão assim ementado (fl. 426 do anexo 2):*

Prestação de contas de partido político. Desaprovação. Questão de ordem suscitada para complementação do dispositivo do acórdão publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Possibilidade de ser reconhecida de ofício a existência de erro material no julgado. Previsão contida no artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Suprimento da omissão para acrescentar ao decisum a determinação de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, desdobramento natural decorrente da rejeição das contas da agremiação,

*O agravante alega que:*



- a) o recurso especial é tempestivo, pois incide, no caso, o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, segundo o qual, para que seja aberto o prazo de interposição do competente recurso, a publicação no DJE deve ocorrer no prazo máximo de três dias da publicação do acórdão, sem o que a intimação deve ser pessoal;
- b) a ausência de previsão de qualquer forma de intimação na legislação específica, bem como os §§ 5º e 6º do art. 30 da Lei das Eleições não afastam a aplicação do referido dispositivo legal. Cita precedentes;
- c) houve ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois não foi analisada a questão que envolve a ínfima potencialidade lesiva da falha apontada em relação ao bem jurídico tutelado;
- d) no que tange a essa questão, a decisão agravada não foi devidamente fundamentada;
- e) também houve violação ao art. 275, I, do Código Eleitoral, pois não foi sanada a contradição consistente no fato de que o acórdão regional classificou as doações como de origem não identificada, mas declarou claramente a sua origem, destacando que todos os doadores foram devidamente identificados;
- f) a origem das doações oriundas dos órgãos partidários municipais ficou demonstrada nos autos e foi reconhecida pela Secretaria de Controle Interno do TRE/RS e pela Procuradoria Regional Eleitoral;
- g) não tem responsabilidade em relação à falta de tramitação, na conta específica dos diretórios municipais, dos recursos aplicados na campanha eleitoral;
- h) sua boa fé ficou demonstrada, pois juntou aos autos todo o balanço financeiro contábil dos órgãos municipais relativos aos anos/exercícios 2009 e 2010;
- i) as regras contidas na Res.-TSE nº 23.217 dizem respeito somente aos diretórios nacionais e estaduais do partido;
- j) devem ser aplicados à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- k) a argumentação de que a análise da aplicação de tais princípios conduziria ao revolvimento da matéria probatória não tem o condão de descaracterizar a similitude fática entre os acórdãos apontados a fim de comprovar a divergência jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo e do recurso especial, a fim de que as suas contas sejam aprovadas ou que sejam aprovadas com ressalvas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 47-55, pelo desprovimento do agravo, sob os seguintes fundamentos:

- a) o recurso especial foi interposto fora do prazo legal de três dias previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral e no art. 44, da Res.-TSE nº 23.217;



- b) o § 1º do art. 274 do Código Eleitoral perdeu a sua eficácia;*
- c) os julgados colacionados pelo recorrente não são aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial, pois foram proferidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.419/2006;*

*Ainda que ultrapassado o óbice da intempestividade, afirmou que o agravo não merece prosperar, uma vez que:*

- a) não foram afrontados o art. 275, I e II, do Código Eleitoral, haja vista a ausência de omissões, contradições ou obscuridades no acórdão regional;*
- b) os diretórios municipais efetuaram doações sem que tivessem aberto conta bancária específica com o objetivo de angariar recursos a serem transferidos ao comitê financeiro, o que maculou a transparência da prestação de contas;*
- c) rever o posicionamento do TRE/RS quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade demandaria o reexame da matéria probatória, o que é defeso em sede de recurso especial;*
- d) não há similitude fática entre o caso dos autos e o aresto paradigma.*

*Às fls. 59-62, o agravante apresentou petição, a fim de se manifestar sobre a “ocorrência de fato jurídico novo que, em princípio, aproveita ao julgamento do presente agravo de instrumento” (fl. 59).*

*Afirma que:*

- a) na sessão de 1º.8.2012, esta Corte, no julgamento do REspe nº 7808-19, de minha relatoria, teria apreciado matéria idêntica à discutida nestes autos, a qual também se encontra em análise no AI nº 219-24 e no REspe nº 7578-74;*
- b) este Tribunal já pacificou entendimento acerca da controvérsia que compõe o mérito das ações, razão pela qual este agravo deve ser recebido;*
- c) as penas que lhe foram impostas lhe causam alto gravame.*

*Reitera o pedido para que as contas sejam aprovadas.*

Nas razões do agravo regimental, o Diretório Estadual do PP sustenta, em suma, que:

- a) o entendimento consignado na decisão agravada contraria julgado desta Corte Superior – AI nº 95/MG, rel. Min. Torquato Lorena Jardim, DJ de 3.5.1996 –, no sentido de que a falta de publicação do acórdão na imprensa oficial, no prazo de três dias impõe a intimação pessoal do interessado;*



- b) na medida em que o TRE/RS optou por criar o Diário da Justiça Eletrônico para dar publicidade aos seus atos processuais e administrativos, tornou-se o responsável pela publicação do acórdão que rejeitou suas contas partidárias, assim, *“a partir da assinatura do acórdão na sessão de julgamento, este já estava disponível junto ao órgão responsável (o próprio TRE/RS) para a sua publicação”* (fl. 96), não havendo falar em comprovação da data do envio do acórdão ao órgão de imprensa oficial;
- c) os arts. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.217, que preveem somente a forma de intimação por meio do *Diário da Justiça Eletrônico*, não afastam a aplicação do comando legal contido nos §§ 1º e 2º do art. 274 do Código Eleitoral, pois apenas serviram para regular o contido no *caput* do referido art. 274, especificando o órgão oficial em que deverão ser publicados os acórdãos proferidos pelas Cortes Eleitorais;
- d) a publicação da decisão no órgão oficial, para que seja apta a dar início ao tríduo legal para interposição do recurso especial, deve obrigatoriamente ocorrer após três dias da assinatura do acórdão, sem o que a intimação deverá ser pessoal;
- e) os julgados colacionados no despacho que denegou o recurso especial e que foram repisados na decisão agravada não se prestam ao fim de afastar a tempestividade de seu recurso especial, tendo em vista que não têm similitude fática com o caso dos autos, o qual trata da aplicação do Código Eleitoral por esta Justiça especializada;
- f) a Lei nº 11.419/2006, em especial, o § 2º do art. 4º, não conflita com os §§ 1º e 2º do art. 274 do Código Eleitoral, *“sobretudo na altura em que o texto legal restringe: ‘à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal’, que*



*é exatamente o caso previsto no Código Eleitoral, no artigo supracitado e que foi reproduzido no Regimento Interno do TRE/RS" (fl. 102);*

g) o art. 115 do Regimento Interno do TRE/RS, que prevê a intimação ou vista pessoal do interessado, aplica-se à espécie, pois não foi derogado expressamente por lei, conforme entendimento consignado pelo STF no julgamento do juízo de admissibilidade dos embargos infringentes na Ação Penal nº 470;

h) qualquer outro juízo que não aquele que reconheça a tempestividade de seu recurso especial incorrerá em negativa de vigência aos §§ 1º e 2º do art. 274 do Código Eleitoral, ferindo de morte o princípio da segurança jurídica;

i) quanto ao mérito, em processos que versaram sobre matéria análoga ao caso dos autos, envolvendo candidatos do partido agravante, representados pelos advogados ora signatários – Recursos Especiais Eleitorais 780819 e 21924 –, esta Corte Superior deu provimento aos recursos para aprovar as contas dos candidatos, entendimento que deve ser adotado na espécie;

j) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja julgado o mérito do recurso especial para, ao final, dar-lhe provimento. Caso assim não se entenda, requer a submissão do agravo regimental ao colegiado deste Tribunal, para que se reverta a negativa de seguimento ao agravo de instrumento e se julgue o mérito do recurso especial, dando-lhe provimento.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 3.2.2014 (certidão à fl. 85), e o recurso foi interposto em 6.2.2014 (fl. 86), subscrito por procuradores habilitados nos autos (procuração à fl. 469 do Anexo 2).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 79-84):

*O Presidente do Tribunal de origem assentou a intempestividade do recurso especial interposto, nos seguintes termos (fls. 500-502):*

[...]

De qualquer forma, o apelo não apresenta condições de prosperar, pois deixou de atender ao pressuposto de tempestividade, já que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 22.07.2011, sexta-feira (fl. 432), ao passo que a súplica foi protocolada tão-somente em 02.08.2011, terça-feira (fl. 436), portanto, fora do tríduo legal previsto no § 1º do art. 276 do Código Eleitoral.

Observo, neste ponto, que os arts. 274, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral e 115, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul são normas gerais, que se aplicam tão-somente quando não há legislação específica a regular o procedimento. No caso dos autos, trata-se de prestação de contas referentes às eleições de 2010, cujo processamento encontra previsão na Resolução TSE nº. 23.217/10 e na Lei 9.504/97, as quais determinam apenas a intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, restando dispensada, destarte, a intimação pessoal, in verbis:

*Resolução TSE nº. 23.217/10, art. 44.*

*Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º).*

*Lei nº. 9.504/97, art. 30.*

(...)

*§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao*



*órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.*

Ademais, é consabido que o Código Eleitoral, promulgado em 1965, não é aplicável in totum ao processo eleitoral, convivendo com a legislação que lhe sobreveio. O mesmo ocorre com dispositivos do Regimento Interno deste Regional que constituem mera reprodução daquele diploma legal. Assim, com o advento da Lei nº. 11.419/2006, que permitiu a publicação dos atos processuais por meio eletrônico, e da Resolução TRE/RS nº. 176/08, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, não mais subsiste a obsoleta sistemática de intimações prevista nos retromencionados artigos do Código Eleitoral.

Nesse diapasão, tem se posicionado o e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 4º e § 2º, DA LEI Nº 11.419/2006. MECANISMO REGULAR E OFICIAL DE PUBLICIDADE DE ATOS JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.*

*I - O art. 4º da Lei nº 11.419/2006 consigna que a publicação por meio eletrônico configura mecanismo regular e oficial de publicidade de atos judiciais e administrativos próprios dos Tribunais. Ademais, dita o § 2º do dispositivo referenciado que "A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." (Precedente)*

*II - Assim, não sendo a hipótese dos autos caso de intimação pessoal, a publicação da decisão ora atacada em Diário da Justiça Eletrônico revela-se absolutamente escoreita.*

*(...)*

*Agravo regimental desprovido.*

*(STJ AgRgAI nº. 1.140.539/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 03.11.2009) (sem grifos no original)*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO.*

*- O recorrente deve satisfazer todos os requisitos de admissibilidade no momento de interposição do recurso.*

*- Nos exatos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*





*- Intempestividade configurada. Agravo interno não provido.*

(STJ AgRgAI nº. 909.972/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 25.04.2008)

Gize-se, ainda, que os arestos colacionados pelo recorrente a fim de demonstrar a aplicabilidade do art. 274 do Código Eleitoral datam de 1996 (TSE AI nº. 95/MG) e 2002 (TRE/GO PC nº. 431541999 e TRE/PR AgRg nº. 1893), ou seja, são anteriores à Lei nº. 11.419/06, que instituiu a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, sendo, desta forma, imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial.

[...]

*De fato, o recurso especial é intempestivo.*

*O acórdão relativo ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 22.7.2011, sexta-feira, conforme certidão de fl. 432, transcorrendo em 27.7.2011, quarta-feira, o prazo para interposição de recurso, conforme certidão de fl. 433.*

*Nos termos dos arts. 276, § 1º, do Código Eleitoral; 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.507/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.217/2010 – esses últimos referentes aos processos de prestação de contas –, o prazo para interposição de recurso especial é de três dias, a contar da publicação da decisão, verbis:*

Código Eleitoral, Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

[...]

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nos I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a. (Grifei).

Lei nº 9.504/97, Art. 30. [...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

Res. – TSE Nº 23.217/10, Art. 44. Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º). (Grifei).

*O recurso especial foi interposto somente em 2.8.2011 (fl. 436), após o tríduo legal. Assim, o agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa.*

*Nesse sentido, este Tribunal já afirmou que “o agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa, em razão do descumprimento do tríduo legal na interposição do recurso especial” (AgR-AI nº 7.532, rel. Min. Gerardo Grossi, DJE de 17.9.2007.)*

*Ademais, não há como prosperar a tese de tempestividade do recurso, sob o argumento de que não foi cumprida a norma prevista no art. 274, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral.*

*Dispõe o art. 274 do Código Eleitoral:*

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

*Nos termos do dispositivo supra, caso o acórdão não seja publicado no prazo de três dias, após o seu encaminhamento ao órgão de imprensa, a intimação deve ser pessoal. O referido prazo conta-se, portanto, da data do envio do decisum à publicação. Tal disposição legal configura uma proteção à inércia da Imprensa Oficial.*

*Observe que o agravante não juntou aos autos a comprovação da data do envio do acórdão recorrido à imprensa oficial, não sendo possível aferir o prazo previsto no referido dispositivo legal.*

*Assim, totalmente inconsistente a alegação de descumprimento do “texto de lei que apontava para a publicação do mesmo no prazo de 03 (três) dias da emissão da lavra, VINDO ESTE A SER PUBLICADO SOMENTE 08 (OITO) DIAS APÓS O JULGAMENTO” (fls. 18-19).*

*Adoto, ainda, como razão de decidir, o seguinte trecho do parecer ministerial (fls. 51-52):*

[...]



[...] ao contrário do que propugna o agravante, não deve prevalecer a regra do artigo 274, §1º do Código Eleitoral [...]

É que, com a adoção da modalidade eletrônica de publicação dos atos processuais, advinda com a Lei nº. 11.419/2006, conferiu-se a celeridade necessária ao processo eleitoral, de sorte que o § 1º do artigo 274 do Código Eleitoral perdeu sua eficácia.

Nesse sentido, é importante transcrever o que consignou a decisão agravada:

*"Ademais, é consabido que o Código Eleitoral, promulgado em 1965, não é aplicável in totum ao processo eleitoral, convivendo com a legislação que lhe sobreveio. O mesmo ocorre com dispositivos do Regimento Interno deste Regional que constituem mera reprodução daquele diploma legal. Assim, com o advento da Lei nº. 11.419/2006, que permitiu a publicação dos atos processuais por meio eletrônico, e da Resolução TRE/RS nº. 176/08, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, não mais subsiste a obsoleta sistemática de intimações prevista nos retromencionados artigos do Código Eleitoral."*

[...]

O agravante insiste no argumento da tempestividade do recurso especial por ele interposto.

Conforme afirmei na decisão agravada, o acórdão relativo aos embargos de declaração foi publicado no *DJE* em 22.7.2011, sexta-feira (fl. 432), e o prazo para a interposição de recurso transcorreu em 27.7.2011, quarta-feira (fl. 433), tendo o recurso especial sido interposto somente em 2.8.2011, terça-feira (fl. 436).

Sustenta o agravante que deve ser aplicado o § 1º do art. 274 do Código Eleitoral à espécie, argumentando que os arts. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.217, que preveem somente a forma de intimação por meio do *Diário da Justiça Eletrônico* para os processos de prestação de contas, não afastam a aplicação do referido dispositivo legal.

O art. 274, § 1º, do Código Eleitoral dispõe:

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.



§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

O dispositivo estabelece, portanto, a obrigatoriedade de intimação pessoal quando o acórdão não for publicado no prazo de três dias contados do seu encaminhamento ao órgão oficial.

Entretanto, no caso dos autos, a publicação do acórdão se deu nos termos da Lei nº 11.419/2006, que estabelece disciplina própria acerca da comunicação eletrônica dos atos processuais e que é atualmente adotada no âmbito dessa Justiça especializada.

Além disso, ainda que fosse aplicável o § 1º do art. 274 do Código Eleitoral à espécie, deveria ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo previsto no referido dispositivo a data do envio da decisão por meio do sistema eletrônico, e não a da assinatura do acórdão, como requer o agravante.

Observe-se, ainda, que, com a implantação do Diário da Justiça Eletrônico, sequer há, salvo raras exceções, encaminhamento à Imprensa Nacional das matérias a serem publicadas. O órgão oficial, quando se trata de publicação de acórdão em *Diário da Justiça Eletrônico* é o próprio Tribunal Regional.

Por fim, vale destacar que o presente feito versa sobre prestação de contas, sendo claro o disposto no art. 44, da Res.-TSE nº 23.217:

*Art. 44. Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º) [grifo nosso].*

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido Progressista (PP) – Estadual.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1506-22.2011.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogados: Jivago Rocha Lemes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.